PROJETO DE LEI Nº 344/13

Dispõe sobre a proibição de pessoas alheias ao âmbito escolar de entrarem e circularem nas instituições de ensino, sem o acompanhamento de funcionário, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam as escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio das redes públicas e privadas, no âmbito do Município de Salvador, proibidas de permitirem a entrada e circulação de pessoas alheias ao âmbito escolar durante os turnos de aula ou em seus intervalos, sem a devida identificação e acompanhamento de funcionário da instituição de ensino.

§ 1º A proibição descrita no *caput* estende-se, dentre outros, aos pais de alunos, ex-alunos, entregadores e prestadores de serviço de qualquer natureza.

§ 2º O visitante que adentrar a escola, mesmo que devidamente acompanhado por funcionário, será devidamente cadastrado e receberá crachá de visitante para poder circular na escola.

Art. 2º Os termos constantes no art. 1º desta Lei deverão ficar expostos, em local visível, na entrada dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Com a catástrofe ocorrida no lamentável episódio que culminou nas mortes dos alunos da escola municipal Tasso da Silveira, em Realengo, no Estado do Rio de Janeiro, cumpre a todos nós efetivarmos medidas para proteção de nossas crianças e adolescentes.

Assim, devem os estabelecimentos de ensino, a partir deste lamentável episódio, controlar rigidamente a entrada de pessoas alheias às escolas que possam colocar em risco a segurança e integridade de nossos filhos, bem

como de seus funcionários, refutando que lastimável acontecimento possa acometer novamente nossa sociedade.

Por tais razões, conto com a aprovação de meus nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.
LEO PRATES